

# **Regulamento de Publicidade do Município de Alfândega da Fé**

## **Nota justificativa**

A publicidade tem, hoje em dia, um grande relevo no que respeita ao equilíbrio urbano e ambiental da paisagem onde está inserida.

O fenómeno publicitário é dos mais característicos nas sociedades de consumo, através do qual as populações são conduzidas a optar, mais ou menos inconscientemente, pela aquisição dos mais diversos bens e serviços.

São evidentes as vantagens da publicidade, desde que esta seja controlada por regras tendentes a aumentar as suas vantagens e a reduzir os seus inconvenientes.

A Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, definiu o regime geral de afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda, sujeitando aquela a licenciamento municipal prévio, remetendo para as câmaras municipais a tarefa de definir os critérios que devem nortear os licenciamentos a conceder na respectiva área. No município de Alfândega da Fé, como no resto do País, tem-se verificado, nos últimos anos, o aparecimento dos mais diversos meios de divulgação publicitária, alguns dos quais em desrespeito pelos princípios legais e normas básicas de conduta social.

O presente Regulamento pretende, pois, ser um instrumento que controle a implementação da publicidade e propaganda, prevendo os mecanismos que disciplinem o cumprimento das disposições legais, em vigor sobre a matéria e que, ao mesmo tempo salvaguardem a estética e o bom enquadramento urbanístico e ambiental da actividade publicitária em toda a área do Município de Alfândega da Fé.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pelas alíneas a) e, e) do n.º 2 do artigo 53.º e pela alínea a) o n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e demais legislação habilitante, e conforme regulamentação mencionada no respectivo regulamento, e após apreciação pública do projecto de regulamento publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 46 – 8 de Março de 2010, por deliberação da Assembleia Municipal de 22/05/2010, sob proposta da Câmara Municipal de 28/04/2010, é aprovado o de Regulamento de Publicidade do Município de Alfândega da Fé

## **CAPÍTULO I**

### **Disposições gerais**

#### **Âmbito**

#### **Artigo 1.º**

#### **Legislação aplicável**

O presente Regulamento de Publicidade do Município de Alfândega da Fé, adiante designado apenas por Regulamento, é elaborado ao abrigo da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada

pela Lei n.º23/2000, de 23 de Agosto e, subsidiariamente, pelo Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto – Lei n.º330/90, de 23 de Outubro, da Lei n.º53 - E/2006, de 29 de Dezembro, e demais alterações posteriores.

## **Artigo 2.º**

### **Âmbito**

1. Este Regulamento aplica-se a qualquer forma de publicidade de natureza comercial e a todos os suportes de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias dentro da área de jurisdição do município de Alfândega da Fé.

## **Artigo 3.º**

### **Excepções**

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente Regulamento:

- a) As mensagens sem fins comerciais, nomeadamente políticas, sindicais e religiosas;
- b) Editais, notificações e demais formas de informação que se relacionem directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- c) A difusão de comunicados, notas officiosas ou outros esclarecimentos sobre a actividade de órgãos de soberania e da administração central, regional ou local.
- d) As referências a patrocinadores de actividades promovidas pelas autarquias ou que estas considerem de interesse público.

## **Artigo 4.º**

### **Locais e requisitos para o exercício da actividade publicitária**

1. A Câmara Municipal poderá conceder, mediante concessão, o exclusivo para afixação de mensagens publicitárias em locais determinados tais como mupis, tapumes, muros, paredes, vedações, postes e outros suportes.
2. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.
3. Os proprietários ou possuidores de locais onde for afixada ou inscrita publicidade ilícita, podem destruí-la, rasga-la ou inutiliza-la de qualquer forma.
4. Todos os anúncios e reclames permitidos pelo presente Regulamento deverão ser escritos em português, salvo no caso de designação de firmas e marcas. No caso de se utilizar outra língua, o português terá de figurar em destaque.

## **Artigo 5.º**

### **Propaganda em campanha eleitoral**

1. Nos períodos de campanha eleitoral, a Câmara Municipal de Alfândega da Fé colocará à disposição das forças concorrentes, espaços especialmente destinados à sua propaganda, os quais constituirão meios e locais adicionais para a mesma.
2. A distribuição dos referidos espaços será feita de forma equitativa.

3. Até 30 dias antes do início de cada campanha, a Câmara Municipal publicitará editais onde constem os locais em que poderá ser afixada a dita propaganda.

4. A afixação de propaganda política é livre, não carecendo de licença prévia da Câmara Municipal, devendo porém, respeitar os limites e proibições do artigo 4 da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

5. Apenas há lugar a licenciamento quando a referida afixação exigir obras de construção civil.

#### **Artigo 6.º**

##### **Publicidade em áreas urbanas**

1. A publicidade nos aglomerados urbanos e áreas urbanas existentes no Concelho de Alfândega da Fé, só poderá efectuar-se com observância do disposto no código da publicidade aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/90, de 23 de Outubro; legislação complementar, Decreto – Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto e no presente Regulamento.

#### **Artigo 7.º**

##### **Publicidade fora das áreas urbanas**

1. A publicidade fora das áreas urbanas está sujeita às restrições constantes no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

2. Detectada a existência de publicidade ilícita, a Câmara Municipal de Alfândega da Fé notificará os infractores ou, caso não seja possível a sua identificação, mandará afixar editais para que se proceda à sua remoção no prazo de 30 (trinta dias).

3. Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que tenha sido removida a publicidade ilícita, poderá a Câmara substituir-se aos infractores e remover todo o material a expensas destes.

4. O material removido poderá ser declarado perdido a favor da autarquia se não for reclamado no prazo de quarenta e oito horas.

5. O regime de renovação, remoção, posse administrativa, embargo ou demolição de obras e o regime sancionatório da publicidade ilícita efectuada no âmbito do presente artigo está previsto nos artigos 8.º e seguintes do citado Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de Abril, com a redacção dada pelo Decreto-lei n.º 166/99, de 13 de Maio.

#### **Artigo 8.º**

##### **Objectivo do licenciamento**

O licenciamento da publicidade prossegue os seguintes objectivos:

a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou valor concelhio ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas.

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente a circulação, rodoviária.

- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

#### **Artigo 9.º**

##### **Licenciamento**

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou deles visíveis, obedece às regras gerais sobre publicidade e depende de licenciamento prévio pela Câmara Municipal.
2. Não carecem de licenciamento municipal, nos termos do presente Regulamento:
  - a) As marcas, objectos, anúncios e quaisquer referências a bens ou produtos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando forem respeitantes a bens e/ou produtos ali comercializados;
  - b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados;
  - c) Os dizeres que resultem de imposição legal.

## **CAPÍTULO II**

### **Proibições e condicionamentos ao licenciamento**

#### **Artigo 10.º**

##### **Proibições e condicionamentos de natureza ambiental**

1. Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos respectivos meios ou suportes, prejudiquem o ambiente, obstruam perspectivas panorâmicas, afectem a estética ou a salubridade dos lugares ou causem danos a terceiros, nomeadamente as que constem de:
  - a) Inscrições, pinturas murais ou afins;
  - b) Faixas de pano, plástico, papel ou qualquer outro material análogo, situadas em espaço do domínio público ou domínio privado, excepto em situações de manifesto interesse público;
  - c) Cartazes ou afins, afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes.
2. É interdita a utilização de panfletos publicitários ou semelhantes, projectados ou lançados por meios terrestres ou aéreos.
3. É proibida a publicidade sonora, quando a mesma desrespeite os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

#### **Artigo 11.º**

##### **Proibições e condicionamentos de segurança**

1. Não é permitida a afixação ou a inscrição de mensagens publicitárias sempre que prejudiquem a segurança de pessoas ou coisas, nomeadamente:
  - a) Nas vias rodoviárias, ferroviárias e pedonais;
  - b) Nos suportes ou equipamentos de iluminação pública.
2. É interdita a fixação ou a inscrição de mensagens publicitárias nas placas toponímicas.

## **Artigo 12.º**

### **Proibições e condicionamentos de circulação rodoviária e de peões**

1. Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias:
  - a) Em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária e semafórica;
  - b) Em rotundas, ilhas para peões e separadores de trânsito automóvel;
  - c) Em túneis e viadutos;
  - d) Em abrigos para utentes de transportes públicos, salvo nos casos em que o contrário resulte de contratos de concessão de exploração ou deliberação camarária.
2. De igual modo é proibida a afixação ou inscrição de publicidade, sempre que esta se localize:
  - a) A menos de 0,80 m em relação ao limite exterior do passeio, quando este tiver largura superior a 1,20 m;
  - b) A menos de 0,40 m em relação ao limite exterior do passeio quando tiver largura superior a 1 m e inferior a 1,20 m, podendo ser fixada uma distância superior quando a existência ou previsão de equipamento urbano o justifique;
  - c) Em passeios com largura inferior ou igual a 1 m;
  - d) A menos de 5 m e no alinhamento de sinalização vertical;
  - e) A menos de 2 m para a direita de sinal vertical.
3. As dimensões descritas no número anterior são obrigatoriamente revistas de forma a prevalecerem as disposições do Regime de Acessibilidade, aos edifícios e Via Pública, actualmente em vigor através do Decreto-Lei n.º163/2006, de 08 de Agosto.

## **Artigo 13.º**

### **Proibições e condicionamentos decorrentes do local**

Não é permitida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em edifícios, monumentos ou terrenos de interesse histórico, cultural, arquitectónico, paisagístico e arqueológico, nomeadamente:

- a) Nos imóveis classificados como património cultural e suas zonas de protecção;
- b) Nos imóveis contemplados com prémios de arquitectura ou outros análogos;
- c) Nos imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;
- d) Nos edifícios escolares;
- e) Nas estátuas e monumentos;
- f) Nos templos e cemitérios;
- g) Nas placas toponímicas;
- h) Nos parques e jardins;
- i) Nas árvores;
- j) Nos terrenos onde tenham sido encontrados ou existam indícios de conterem vestígios arqueológicos de interesse e relevância local ou nacional.

## **CAPÍTULO III**

### **Processo de licenciamento**

## **Artigo 14.º**

### **Requerimento inicial**

1 - As licenças de publicidade e de identificação são concedidas a título precário com validade máxima de um ano, renovável caso não exista denúncia ou renúncia do requerente ou da entidade licenciadora.

2 – O licenciamento deve ser pedido à Câmara Municipal, mediante requerimento dirigido ao seu presidente, com a antecedência mínima de 20 dias em relação à data pretendida para o início da utilização, salvo em casos devidamente fundamentados a apreciar casuisticamente.

3 - O requerimento deve conter as seguintes menções:

- a) O nome, estado, profissão, residência ou sede do requerente e identificação fiscal;
- b) O pedido, em termos claros e precisos;
- c) A indicação da qualidade de proprietário ou locatário;
- d) A indicação exacta do local e do meio ou suporte a utilizar, assim como o período de utilização pretendida;
- e) A indicação, quando se trate da identificação de uma actividade, da finalidade a que se destina o prédio ou fracção através da apresentação da respectiva licença de utilização.

## **Artigo 15.º**

### **Instrução do processo**

O requerimento deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Plantas de localização onde pretende efectuar a instalação, à escala de 1:1000 e ou 1:2000, com indicação exacta do local, a fornecer pelo município;
- b) Desenho, à escala de 1:50, 1:20 ou 1:10 com indicação da forma, dimensão, balanço e distância a elementos como passeios, fachadas, sinaléticas, árvores ou quaisquer elementos que se julguem relevantes;
- c) Memória descritiva referindo o material, forma e cor;
- d) Fotografia a cores do local e envolvente, com a representação do meio ou suporte publicitário;
- e) Autorização do proprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos, sempre que o meio ou suporte onde se pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária seja fixado ou instalado em propriedade alheia;
- f) Documento comprovativo da qualidade invocada;
- g) Documento comprovativo da aprovação pela entidade pública que exerça poderes de jurisdição na área onde se pretende afixar a publicidade.

## **Artigo 16.º**

### **Elementos complementares**

1. Posteriormente à data da entrada do requerimento pode ser solicitado ao requerente:

- a) A indicação de outros elementos, sempre que se verifiquem dúvidas susceptíveis de comprometer a apreciação do pedido;

b) A junção do termo de responsabilidade e contrato de seguro de responsabilidade civil para meio ou suporte que possa eventualmente representar um perigo para a segurança das pessoas ou das coisas;

2. No caso de anúncio de dupla face (saliente à fachada), para além dos elementos referidos no número anterior deve ser apresentado perfil transversal, devidamente cotado e representando o passeio, se existir, e altura e saliência em relação ao mesmo.

3. A indicação ou junção dos elementos complementares deverá ser efectuada no prazo de 15 dias contados da data da solicitação prevista nos números anteriores.

#### **Artigo 17.º**

##### **Locais sob jurisdição de outras entidades**

1. Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar ou inscrever a mensagem publicitária estiver sujeito a jurisdição de outras entidades, deve a Câmara Municipal solicitar às mesmas, no prazo de 10 dias a contar da data da entrada do requerimento ou da junção dos elementos complementares a que se refere o artigo antecedente, parecer sobre o pedido de licenciamento.

2. Os pareceres das entidades a que se refere o número anterior só têm carácter vinculativo quando se fundamentem em condicionamentos legais ou regulamentares.

3. A não recepção do parecer das entidades consultadas dentro do prazo de 20 dias, a contar da data da recepção do processo, entende-se como parecer favorável.

4. As licenças municipais emitidas com prejuízo do disposto no n.º 1 são nulas e de nenhum efeito.

#### **Artigo 18.º**

##### **Rejeição liminar**

1. Compete ao presidente da Câmara ou vereador com poderes delegados apreciar ou decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento do pedido de licenciamento, nomeadamente a legitimidade do requerente e a regularidade formal do requerimento.

2. Deve ser proferido despacho de rejeição liminar do pedido, no prazo de oito dias, se o requerimento e os respectivos elementos instrutores apresentarem omissões ou deficiências.

3. Quando as omissões ou deficiências sejam supríveis ou sanáveis, ou quando forem necessárias cópias adicionais, o interessado é notificado, no prazo de oito dias, contados da data da recepção do processo, para corrigir o requerimento, num prazo não inferior a cinco dias, sob pena de rejeição do pedido.

4. A notificação referida no número anterior suspende os termos ulteriores do processo, dela devendo constar a menção de todos os elementos em falta ou a corrigir.

5. Havendo rejeição do pedido, nos termos do presente artigo, e caso seja efectuado novo pedido para o mesmo fim, é dispensada a apresentação dos documentos utilizados anteriormente que se mantenham válidos e adequados.

#### **Artigo 19.º**

##### **Decisão final**

1. A decisão sobre o pedido de licenciamento de publicidade deve ser proferida no prazo máximo de 30 dias.

2. O prazo conta-se a partir:

a) Da data da entrega do requerimento, ou dos elementos solicitados, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º ou do n.º 3 do artigo 17.º; b), da data da recepção dos pareceres, autorização ou aprovação emitidos pelas entidades consultadas, ou do termo do prazo estabelecido para a emissão dos mesmos.

#### **Artigo 20.º**

##### **Emissão de alvará de licença**

1. Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento do Alvará de licença e pagamento da taxa respectiva.

2. A autorização concedida será cancelada se não for levantado o Alvará de licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

3. O Alvará de licença deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular, nomeadamente:

a) Prazo de duração;

b) Prazo para comunicar a não renovação;

c) Obrigação de manter o meio ou suporte em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.

4. O titular do Alvará de licença só pode exercer os direitos a que se referem as respectivas condições depois do pagamento da taxa referida no artigo 18.º

#### **Artigo 21.º**

##### **Prazo e renovação da licença**

1. Na falta de indicação em contrário, a licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento.

2. A pedido do requerente, a licença pode ser emitida por prazo inferior.

3. A licença emitida para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias relativas a evento a ocorrer em período determinado caducará no termo desse período.

4. A licença atribuída nos termos do n.º 1 do presente artigo não se renova automaticamente, carecendo de ser requerida anualmente, sob pena de remoção do suporte e da mensagem publicitária.

5. No processo de renovação poderão aproveitar-se todos os elementos válidos do processo de licenciamento anterior.

6. Qualquer alteração implica que seja requerido novo licenciamento, ficando determinada a perda do valor pago pela renovação se for verificada a ocorrência de qualquer alteração.

#### **Artigo 22.º**

##### **Revogação da licença**

1. A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias pode ser revogada sempre que:

a) Situações excepcionais de imperioso interesse público assim o exigirem;

- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado do licenciamento;
  - c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis, mupis e outros suportes de natureza semelhante;
  - d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para o qual haja sido concedida a licença.
2. A revogação da licença não dá lugar à devolução de quaisquer taxas já pagas.

#### **Artigo 23.º**

##### **Caducidade**

A licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias caduca no caso de não ser renovada no termo do prazo para que foi concedida.

#### **Artigo 24.º**

##### **Averbamento**

1. O licenciamento será objecto de averbamento sempre que, por força de qualquer negócio jurídico haja alteração do respectivo titular.
2. O averbamento é requerido pelo titular da licença ou pelo novo interessado, mediante requerimento e apresentação de documento comprovativo da alteração do titular, bem como dos elementos mencionados nos artigos 13.º e 14.º e outros documentos que se mostrem necessários à instrução do pedido.
3. O deferimento do pedido de averbamento traduzir-se-á na entrega de novo alvará.

#### **Artigo 25.º**

##### **Licenciamento cumulativo**

1. Nos casos em que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção civil sujeitas a “licença” ou “comunicação prévia”, deve esta ser requerida cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.
2. Sempre que para a afixação de mensagens publicitárias sejam exigíveis outras licenças terão estas de ser também obtidas cumulativamente pelo requerente.

#### **Artigo 26.º**

##### **Taxas**

1. Pelas licenças de publicidade, de meios ou suportes publicitários, sua renovação e averbamento são devidas as taxas estabelecidas na Tabela de Taxas do Município de Alfândega da Fé.
2. As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento e pagas antes do levantamento do alvará de licença.
3. O não pagamento das taxas relativas ao licenciamento de publicidade não isenta o interessado do pagamento de quaisquer outras taxas que sejam devidas.

#### **Artigo 27.º**

##### **Isenções**

1. Estão isentos de taxas:

- a) O Estado e seus institutos e organismos autónomos personalizados;
- b) As entidades a quem a lei confira tal isenção;
- c) Os anúncios destinados à identificação da localização de farmácias e hospitais;
- d) Os anúncios destinados à identificação e localização de quaisquer profissionais e pessoas colectivas ou equiparadas, desde que se limitem a especificar os titulares e respectivas actividades, em placa, que não ultrapasse a dimensão de 0,12m<sup>2</sup>, não podendo ter mais que 0,40m num dos seus lados.

2 - Poderão ainda ser isentos do pagamento de taxas, total ou parcialmente:

- a) As pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa e os partidos políticos;
- b) Os sindicatos, as associações patronais, religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas e os conselhos de igrejas e capelas, pelas actividades que se destinem, directamente, à realização dos seus fins estatutários;
- c) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas, pelas actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários;
- d) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que legalmente constituídas e em funcionamento nos termos da legislação cooperativa, relativamente às actividades que se destinem à realização dos seus fins estatutários.

3 - As isenções referidas no número anterior não dispensam o requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças quando devidas, nos termos da lei ou do presente regulamento municipal.

4 - As isenções referidas no nº 2 serão concedidas por deliberação da Câmara Municipal, podendo este acto ser delegado no Presidente da Câmara e subdelegado nos vereadores, mediante requerimento dos interessados, com apresentação de prova da qualidade em que requerem e dos requisitos exigidos para a concessão da isenção.

5 - As isenções previstas no presente artigo não autorizam os beneficiários a utilizar meios susceptíveis de lesar o interesse municipal e não abrangem as indemnizações por danos causados no património municipal.

#### **Artigo 28.º**

##### **Contrapartidas para o município**

O licenciamento de suportes publicitários pode determinar a reserva de algum espaço ou alguns espaços de publicidade, para a divulgação de mensagens relativas às actividades do município e juntas de freguesia.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Deveres dos titulares das licenças**

#### **Artigo 29.º**

##### **Utilização da licença**

Constituem deveres do titular da licença:

- a) Cumprir as condições gerais ou específicas a que a licença está sujeita;

- b) Conservar o meio ou suporte, assim como a mensagem, em boas condições de conservação e segurança;
- c) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação da mensagem publicitária.

### **Artigo 30.º**

#### **Remoção**

1. Ocorrendo a caducidade ou cancelamento da licença, o seu titular deve proceder à remoção da mensagem publicitária e dos meios ou suportes respectivos no prazo de 10 dias.
2. Não havendo lugar à renovação da licença, por vontade do respectivo titular, o prazo a que alude o número anterior expira no termo do respectivo prazo de validade da licença.
3. Não havendo lugar à renovação da licença, por iniciativa municipal, a remoção deve ser efectuada no prazo fixado no respectivo mandado de notificação.
4. Em caso de recusa ou inércia do titular, o município procederá à remoção e armazenamento, a expensas do titular.
5. Tratando-se de publicidade não licenciada, bem como de meios e suportes publicitários sem mensagem afixada, o município procederá à remoção imediata da mensagem publicitária e à eliminação do respectivo meio de suporte.
6. A perda, total ou parcial, dos meios ou suportes publicitários utilizados, que possa resultar da remoção, não confere direito a indemnização.

## **CAPÍTULO V**

### **Meios e suportes publicitários**

#### **SECÇÃO I**

#### **Chapas, placas, tabuletas e semelhantes**

### **Artigo 31.º**

#### **Definições**

Para efeitos deste Regulamento entende-se por:

- a) «Chapa» o suporte não luminoso aplicado ou pintado em parâmetro visível e liso, não excedendo na sua maior dimensão 0,6 m e máxima saliência de 0,003m;
- b) «Placa» o suporte não luminoso aplicado em parâmetro visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo na sua maior dimensão 1,50m;
- c) «Tabuleta» o suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária em ambas as faces.

### **Artigo 32.º**

#### **Condições de instalação**

1. A instalação das chapas deve fazer-se a uma distância do solo, igual ou superior, ao nível do piso do 1.º andar dos edifícios.
2. A instalação das placas deve observar os seguintes requisitos:
  - a) Não sobrepor gradeamentos ou zonas vazadas em varandas;

b) Não ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

3. A instalação das tabuletas deve observar o seguinte:

a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;

b) Não pode exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, excepto, no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não pode exceder 0,20 m;

c) A distância entre tabuletas não pode ser inferior a 3 m.

## **SECÇÃO II**

### **Toldos e palas**

#### **Artigo 33.º**

##### **Definições**

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «Toldo» o elemento de protecção contra agentes climatéricos, feito em lona ou material idêntico, aplicável a vãos, portas, janelas e montras de estabelecimentos comerciais e industriais, no qual está inserida uma mensagem publicitária;

b) «Pala» o elemento rígido, com estrutura autónoma, com predomínio da dimensão horizontal, fixado aos paramentos das fachadas, e com função decorativa e de protecção contra agentes climatéricos, contendo uma mensagem publicitária.

#### **Artigo 34.º**

##### **Condições de instalação**

1. Não é permitida a instalação de toldos que não respeitem as seguintes condições:

a) A distância da sua base ao solo, não pode ser inferior a 2,20 m, salvo quando os elementos da fachada não o permitam, não podendo em caso algum, ser inferior a 2 m;

b) Exceda a linha do nível do tecto do estabelecimento a que pertençam;

c) Exceda lateralmente os limites das instalações pertencentes ao titular da licença.

2. A cor dos toldos e as inscrições publicitárias neles inseridas devem ser compatíveis com o meio envolvente e a fachada do edifício, podendo determinar-se a obrigatoriedade da cor e modelo pré - estabelecidos, em determinados locais.

3. No caso de aplicação de vários toldos ou palas no mesmo edifício, deve ser apresentado um estudo de conjunto para a salvaguarda da estética da fachada.

## **SECÇÃO III**

### **Painéis**

#### **Artigo 35.º**

##### **Definição**

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por painel o suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixado directamente ao solo.

#### **Artigo 36.º**

##### **Condições de instalação**

Na instalação de painéis deve observar-se o seguinte:

a) Adaptar uma das seguintes dimensões tipo:

i) 2,40 m de largura por 1,70 m de altura;

ii) 4 m de largura por 3 m de altura;

iii) 8 m de largura por 3 m de altura;

b) Devem ser colocados a uma distância do solo igual ou superior a 2,20 m;

c) A estrutura do suporte deve ser composta por material e cor adequados ao ambiente e estética do local, não podendo manter-se no local sem mensagem por período superior a 10 dias úteis;

d) Na estrutura deve ser afixado, no canto inferior esquerdo, e num rectângulo de 0,40 m x 20 m, o número da respectiva licença, o telefone e a identificação da empresa de publicidade, responsável pela sua colocação ou exploração.

e) Nas vias de comunicação da rede nacional complementar, a colocação dos painéis deve respeitar uma distância entre eles, a qual não pode ser inferior a 150 m, devendo a distância ao lancil ser igual ou superior a 10 m;

f) Nas restantes vias, estradas e caminhos municipais, as distâncias referidas no número anterior, serão respectivamente de 50 m e 5 m;

g) Em todas as vias de comunicação a direcção dos painéis colocados, deve perfazer um ângulo de 60 graus em relação à respectiva via;

h) Os painéis afixados em tapume, vedação ou elemento análogo, não podem ultrapassar a dimensão daqueles, devendo ser colocados de forma nivelada excepto quando em arruamentos inclinados.

i) Não obstante o disposto na alínea anterior, tratando-se de arruamentos inclinados, é admissível a disposição dos painéis em socalcos, desde que acompanhe a inclinação do terreno de forma harmoniosa.

## **SECÇÃO IV**

### **Mupis**

#### **Artigo 37.º**

##### **Definição**

Para os efeitos do presente Regulamento, o mupi constitui um suporte informativo com duas faces, podendo uma delas conter mensagens publicitárias.

#### **Artigo 38.º**

##### **Condições de instalação**

1. A colocação dos mupis não pode prejudicar a circulação de peões, reservando sempre um corredor da largura igual ou superior a 2 m, em relação à maior largura do suporte informativo, contados:

a) A partir do rebordo exterior do lancil, em passeios e caldeiras;

b) A partir do limite interior, ou balanço do respectivo elemento mais próximo da fachada do estabelecimento, em passeios e caldeiras.

2. A colocação deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Não pode dificultar o acesso a estabelecimentos ou edifícios em geral, localizando-se a uma distância não inferior a 2 m das respectivas entradas;
- b) Observar uma distância igual ou superior a 2,5 m em relação a quaisquer outros elementos existentes na via pública.

## **SECÇÃO V**

### **Bandeirolas**

#### **Artigo 39.º**

##### **Noção**

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por bandeirola todo o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica.

#### **Artigo 40.º**

##### **Condições de instalação**

A instalação de bandeirolas deve observar os seguintes requisitos:

- a) A dimensão máxima das bandeirolas é de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura;
- b) A sua colocação tem de ser feita em posição perpendicular à via mais próxima, no lado interior do poste;
- c) A distância entre a parte inferior da bandeirola e o solo não pode ser inferior a 3 m;
- d) A distância entre bandeirolas afixadas ao longo das vias não pode ser inferior a 50 m.

## **SECÇÃO VI**

### **Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes**

#### **Artigo 41.º**

##### **Noção**

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por Cartaz, dístico colante e outros semelhantes, todo o meio publicitário, constituído por papel e outro material similar.

#### **Artigo 42.º**

##### **Condições de instalação**

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes, nos seguintes locais:

- a) Tapumes e outras vedações provisórias pertença dos interessados ou com autorização devidamente comprovada dos titulares do direito sobre os mesmos.
- b) Locais do domínio público ou privado devidamente autorizados para o efeito.

## **SECÇÃO VI**

### **Anúncios luminosos, iluminados e electrónicos**

#### **Artigo 43.º**

##### **Definições**

Para os efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Anúncio luminoso» todo o suporte que emita luz própria;
- b) «Anúncio iluminado» todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma luz forte;
- c) «Anúncio electrónico» sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV, vídeo, e similares.

#### **Artigo 44.º**

##### **Condições de instalação**

1. Os anúncios, a que se refere o número anterior, desde que colocados em saliências sobre fachadas, devem observar o disposto nos n.º 2 e 3 do artigo 32.º
2. Os anúncios não podem ser colocados em telhados, nem acima do nível da platibanda ou da cobertura “plana”.

### **SECÇÃO VII**

#### **Unidades móveis publicitárias**

##### **Artigo 45.º**

##### **Noção**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por unidades móveis publicitárias os veículos automóveis ou atrelados utilizados exclusivamente para o exercício da actividade publicitária.

##### **Artigo 46.º**

##### **Restrições**

1. Nas unidades móveis publicitárias não pode ser usado material sonoro que desrespeite os limites e índices sonoros impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.
2. Os veículos automóveis ou atrelados com mensagens publicitárias não podem permanecer em local fixo, público ou privado.

### **SECÇÃO VIII**

#### **Veículos automóveis e outros meios de locomoção**

##### **Artigo 47.º**

##### **Publicidade em veículos automóveis e demais meios de locomoção**

1. A inscrição ou afixação de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção, fluviais, terrestres ou aéreos, carece de licenciamento prévio, a conceder pelo município, nos termos deste Regulamento, sempre que a actividade publicitária seja exercida na área do concelho de Alfândega da Fé.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a actividade publicitária em veículos que não lhe estejam afectos, primordialmente, e que se destina a ser produzida em vários concelhos, não está sujeita a licenciamento, se estiver já licenciada por outro município, e o proprietário tiver a sua sede ou residência, fora do concelho de Alfândega da Fé.
3. A inscrição do logótipo de uma empresa em veículos automóveis e demais meios de locomoção não é considerada publicidade para efeitos do presente Regulamento.

## **SECÇÃO IX**

### **Distribuição de folhetos publicitários**

#### **Artigo 48.º**

##### **Publicidade em folhetos**

A distribuição de folhetos publicitários (Campanha de Rua) está sujeita a licenciamento prévio, devendo o requerimento mencionar os locais ou zonas onde se pretende proceder à sua distribuição, bem como o tipo de produto que se pretende publicitar e método utilizado para o efeito.

## **SECÇÃO X**

### **Outros meios de publicidade**

#### **Artigo 49.º**

##### **Publicidade em estacionamento privado**

1. A inscrição de mensagens publicitárias pintadas em lugares de estacionamento privado, visíveis do domínio público, está sujeita a licenciamento prévio e deve observar os seguintes requisitos:

- a) Deve ser feita no centro da sua superfície;
- b) Não exceder a dimensão de 0,30 m x 0,40 m;
- c) A mensagem deve ser monocromática.

2. A inscrição de mensagens publicitárias pintadas em bancadas de estádios ou outros equipamentos desportivos e culturais, visíveis do domínio público, está sujeita a licenciamento prévio.

## **CAPÍTULO VI**

### **Regime sancionatório e fiscalização**

#### **Artigo 50.º**

##### **Contra-ordenações e coimas**

Constitui contra-ordenação punível com coima a prática dos seguintes actos:

- a) A afixação, a inscrição e ou divulgação de publicidade sem licença;
- b) A colocação, a afixação e a divulgação de mensagens publicitárias em violação do disposto nos artigos 10.º a 13.º;
- c) A colocação, a afixação e a divulgação de mensagens publicitárias que não respeitem os limites, a que se referem os artigos 34.º, 36.º, 38.º, 40.º, 42.º e 44.º;
- d) A permanência da mensagem publicitária e do respectivo suporte no local, quando a correspondente licença não foi renovada, caducou ou foi cancelada, nos termos do disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º;
- e) O incumprimento dos prazos de remoção estipulado no n.º 1 do artigo 30.º;
- f) A não identificação do titular da licença nos termos da alínea a) do artigo 29.º,
- g) A permanência de veículos automóveis ou atrelados em violação do disposto no n.º 2 do artigo 44.º.

## **Artigo 51.º**

### **Montante da coima**

As contra - ordenações referidas no artigo anterior são puníveis com coimas graduadas de acordo com os critérios estabelecidos nos nºs 1.º e 2.º do artigo 55.º da Lei das Finanças Locais e actualizadas de acordo com a portaria anual que fixa o salário mínimo nacional.

### **Competências e acção fiscalizadora**

## **Artigo 52.º**

### **Competência**

1-Compete ao Presidente da Câmara, com faculdade de delegação em vereador, a decisão dos processos de contra – ordenação instaurados ao abrigo do disposto neste Regulamento, revertendo para o município o produto das coimas.

2-Compete à fiscalização camarária e às autoridades policiais, a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra – ordenação, nos termos do presente Regulamento.

3-As autoridades mencionadas no número anterior podem accionar as mediadas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

4-Cabe às entidades referidas nos números anteriores exercer uma acção educativa e esclarecedora dos interessados, podendo, para a regularização de situações anómalas, fixar um prazo não superior a 15 dias, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

### **Disposições finais**

## **Artigo 53.º**

### **Casos omissos**

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo município de Alfândega da Fé, de acordo com as regras de interpretação e integração de lacunas previstas no Código Civil.

## **Artigo 54.º**

### **Regime transitório**

1. Permanecem válidas, mas não poderão ser renovadas, as licenças já concedidas que violem o disposto no presente Regulamento, devendo os meios de publicidade a que respeitem ser imediatamente removidos após o termo do prazo de vigência da respectiva licença.

2. No prazo de 30 dias após a entrada em vigor deste Regulamento, os serviços de fiscalização do município devem promover a remoção de toda a publicidade não licenciada, procedendo conforme descrito nos nºs 2 a 5 do artigo 7.º deste Regulamento.

## **Artigo 55.º**

### **Disposições específicas**

Poderão ainda ser elaboradas, no âmbito de planos parciais ou de pormenor, disposições específicas sobre suportes de publicidade complementares do presente Regulamento.

**Artigo 56.º**

**Norma revogatória**

São revogadas todas as disposições municipais contrárias ao presente Regulamento.

**Artigo 57.º**

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.